PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 76/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4772/2025 que "institui o Programa Municipal de Combate à Pichação".

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"O Projeto de Lei nº 4772/2025 tem como finalidade instituir o Programa Municipal de Combate à Pichação, no âmbito do município de Porto Velho.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador, o Projeto de Lei em análise, em seus arts. 2º, 3º e 4º, **adentram uma esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal**, e, além disso, **delimita prazo para regulamentação da Lei, o que não é permitido**, ocasionando o comprometimento de todo texto do Projeto de Lei resultando na **inconstitucionalidade formal do PL.**

No caso em comento o projeto de lei nº 4772/2025 invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL **apresenta inconstitucionalidade formal** em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, pois atribui e **adentra em funcionalidades do Poder Executivo**, e também **delimita prazo ao Executivo regulamentar a lei**:

Frente a isso, o **artigo 2º**, **§ 1º a 3**, impõe ao Poder Executivo a obrigação de elaborar, implementar e executar o Programa de Combate a Pichação, configurando vício de iniciativa, pois tal matéria é de competência privativa do Prefeito (LOM/PVH, art. 65, IV).

Importante salientar, que o § 3º, estabelece a organização de serviço público (disque-denúncia) o que implica estrutura, pessoal e custos, sem previsão orçamentária, o que viola a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 da LRF) e o art. 113 do ADCT (ausência de estimativa do impacto orçamentário).

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC D6BFCDEC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Na mesma linha, o Art. 3º impõe ação concreta ao Poder Executivo, pois impõe a reserva de espaços públicos para determinada finalidade, o que configura interferência direta na gestão administrativa, de iniciativa exclusiva do Prefeito. Salienta-se que o art. 3º também cria despesa indireta (preparação dos espaços, manutenção, fiscalização), o que reforça a inconstitucionalidade pela ausência de previsão orçamentária.

Ademais, no art. 4º o legislador obriga o Executivo a regulamentar a lei em prazo determinado, o que viola a autonomia administrativa do Prefeito. Consoante a isso o **Superior Tribunal Federal tem jurisprudência firmada pela inconstitucionalidade de norma legislativa** que impõe prazo para regulamentação em relação às matérias afetas a sua iniciativa.

Assim sendo, o Poder Legislativo, ao encaminhar projeto de lei, adentrando na funcionalidade e criando atribuições ao Poder Executivo, **invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade à propositura**.

Porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, **invadindo a competência exclusiva de iniciativa do Prefeito**, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia in verbis:

> **CE/RO**
> **Art.** 39
> (…)
> **§ 1°** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> …
> II - disponham sobre:
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
> …
> d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.
>
> **LOM/PVH**
> **Art. 65**
> (…)
> **§ 1º** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
> …
> III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem o seguinte entendimento no que diz respeito a invasão de competência e fixação de prazo ao Poder Executivo Municipal, vejamos:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC D6BFCDEC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PRECEDENTE TJ/RO (INVASÃO DE COMPETÊNCIA)
EMENTA: **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** LM 2.872/2021. Programa Jovem Aprendiz. Análise de mérito conjunto. Permissivo do artigo 12 da Lei 9.868/99. Inconstitucionalidade formal. Atividade administrativa, reestruturação de cargos e criação de despesas. Intromissão na competência legislativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa à separação dos Poderes. Norma de reprodução obrigatória. Efeito ex tunc.1. **Padece de inconstitucionalidade formal Lei municipal de iniciativa da Câmara dos Vereadores e que institui Programa Municipal, pois invade a competência legislativa de iniciativa privativa do chefe do Executivo, bem como por impor obrigações e aumentar despesas na seara do Poder Executivo**, com ofensa direta e frontal ao art. 39, § 1°, II, "d" e 65, III, VII e XVIII da Constituição de Rondônia, norma de reprodução obrigatória espelhada no art. 61, §1º, II, "b" e art. 84, VI, "a", da Constituição Federal.2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeito ex tunc.(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802352-40.2022.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Gilberto Barbosa, Relator(a) do Acórdão: GILBERTO BARBOSA Data de julgamento: 13/10/2022).

EMENTA: **Ação direta de inconstitucionalidade**. Lei municipal que cria e regulamenta o Programa de Conciliação e Mediação Administrativa em Conflitos Fundiários Urbanos e Rurais. **Vício de iniciativa. Violação à separação dos poderes. Inconstitucionalidade reconhecida.** A separação de poderes é princípio basilar do Estado democrático de direito e, na busca desse equilíbrio, a CF/88 e, por simetria, as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas repartem as funções estatais entre órgão distintos, cuja observância é obrigatória e a sua violação configura vício de iniciativa. A norma elaborada pelo Poder Legislativo municipal que cria e regulamenta o Programa de Conciliação e Mediação Administrativa em Conflitos Fundiários Urbanos e Rurais, dentre outras providências, está eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois configura indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições administrativas, que são próprias do Poder Executivo, não obedecendo a reserva de iniciativa, devendo ser declarada inconstitucional.(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0806207-90.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Alexandre Miguel, Relator(a) do Acórdão: Alexandre Miguel Data de julgamento: 05/04/2024)
...
PRECEDENTE TJ/RO (FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO)
Declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Inconstitucionalidade formal.** Lei de interesse local. Compatibilidade com as normas de outros entes federados sobre a matéria. Inconstitucionalidade Material. **Prazo para regulamentar. Afronta à separação de poderes.** Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal ou estadual. O STF possui firme jurisprudência no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0800861-95.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/07/2022.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC D6BFCDEC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Consoante a isso, **o STF tem a seguinte jurisprudência** acerca da invasão de competência e fixação de prazo, vejamos:

> **INVASÃO DE COMPETÊNCIA** Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2
>
> **FIXAÇÃO DE PRAZO AO EXECUTIVO** Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. […] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Acrescenta-se, ainda, que o PL **apresenta violação ao processo legislativo pela não apresentação da estimativa orçamentária e financeira com a despesa** (art. 113 da ADCT):

> Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016).

Destarte, a iniciativa de Leis que disponham sobre atribuições a Secretarias/órgãos e orçamento, bem como organização e funcionamento da administração, é privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Ante o exposto, opinamos pelo **VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4772/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, em razão da Violação do Princípio da Separação dos Poderes e por não ter cumprido os requisitos Constitucionais ao Processo Legislativo Municipal.''

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 21 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC D6BFCDEC

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 22/07/2025, 22:31:29

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC D6BFCDEC